DELIBERAÇÃO AC00 - 1053/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11232/2004
PROTOCOLO	**:** 798727
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** ABEL NUNES PROENÇA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E SINGULARIDADE – ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO NO MURAL DA PREFEITURA – NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL - IMPROCEDÊNCIA – ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO SIMPLES.

A contratação de advogado mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos não específicos e sem o requisito da singularidade constitui irregularidade, razão pela qual julga-se improcedente o pedido de revisão.

A publicação do extrato de contrato no mural da prefeitura não supre a exigência legal de publicação na imprensa oficial.

Se a execução financeira de contrato não foi apreciada na decisão rescindenda, não pode ser objeto de pedido de revisão, devendo a matéria ser remetida ao relator original.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e, no mérito, julgar improcedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Abel Nunes Proença em face da Decisão Simples n. 02/0311/2005.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Abel Nunes Proença (CPF 051.364.231-53) Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0311/2005 prolatada no consenso uniforme da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02 de agosto de 2005 (f. 042) que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1 – declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 020/2003, com fulcro no inciso I do artigo 13, combinado com o inciso II, 1ª parte, do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000;
>
> 2 – aplicar a multa no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, à época, assim distribuída:
>
> 2.1 – 100 (cem) UFERMS por grave infração à norma Legal, com fulcro no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 028/98;
>
> 2.2 – 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 028/98;
>
> 3 – conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente a multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no inciso I do artigo 155, combinado com o artigo 158, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 4 – comunicar o resultado do julgamento ao interessado e à Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 048/90;
>
> 5 – remeter os autos, após cumprimento do item “2” acima, à 3ª IGCE para aguardar a documentação referente a execução contratual e proceder a análise final, nos termos do artigo 19 da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000.

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge na seguinte deficiência:

No caso em exame a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho contratou o Sr.Rodrigo Martins Alcântara, com fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso III do art. 13 da Lei n. 8666/93, que dispõem:

> “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I -

> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I -'
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"
>
> (...)
>
> Não é possível vislumbrar a singularidade dos serviços prestados...
>
> (...)

Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernentes aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a administração (e que o contratado possua notória especialização).

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de intervir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autos, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Além do acima exposto, o responsável pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, apesar de notificado, deixou de encaminhar a documentação exigida pela Lei n. 8.666/93 para instruir os processos de inexigibilidade ...

Irresignado o recorrente apresenta apelo (f. 102 usque 129) e, em síntese, alega:

> 1. Falta de Publicação do extrato de contrato:
>
> ...ocorreu por afixação no mural exposto no saguão do paço municipal, conforme permissão contida na LOM.
>
> A não publicação do extrato na imprensa oficial conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93 não tira sua eficácia de validade porque o mesmo foi divulgado por afixação no mural e o contrato foi executado plenamente. A comprovação da publicidade do estrato do contrato pode ser observada pelo carimbo de Certidão de Publicação (doc.anexo).
>
> 2. Quanto aos empenhos e execução financeira do contrato:
>
> ... estamos encaminhando toda a documentação da 2ª fase da execução financeira do contrato n. 020/2003, assinado com o Dr. Rodrigo Martins Alcântara, em 01 de julho de 2003 por um período de 06 (seis) meses no valor de R$ 17.190,00 (dezessete mil, cento e noventa reais)assim discriminados abaixo:
>
> Total ExecutadoR$ 17.190,00

Ao final, faz carrear vasto lastro probatório de documentos de execução financeira contratual.

O PEDIDO DE REVISÃO foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (f. 140) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O processo seguiu para a Secretaria Geral TCE/MS. E, por ocasião do parcelamento e recolhimento da multa arbitrada no item “2” da Decisão Simples n. 02/0398/2005, restou certificado a quitação (f. 175 a 178), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer acerca do recurso de PEDIDO DE REVISÃO interposto.

O representante do Parquet de contas aviou parecer (f. 179/181, peça 17) e certificou:

Na ótica deste Agente Ministerial, data vênia, não há qualquer possibilidade de superação da fase intermediária, ou seja, do juízo rescindente.

Veja-se que pelo voto condutor do julgamento em questão, a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da contratação se deram por um vício intransponível: contratação de advogado para serviços não singulares mediante inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União elencou três requisitos legais para que se vislumbre a hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme é possível verificar em sua súmula nº 252, segundo a qual, “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado” (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 252. SESSÃO 31/03/2010).

O profissional de advocacia será sempre técnico-especializado, pois assim foi elencado no rol do art. 13, da lei 8.666/93, em decorrência da sua graduação, mas a notória especialidade deverá ser adquirida com o desempenho de sua atividade, devendo aliar-se ao próximo requisito, de singularidade do objeto do contrato.

Conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa.” (Curso de Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009. Página 545).

Destarte, o objeto cuja contratação foi pretendida não se trata, evidentemente, de serviço singular, pois defender o município de Porto Murtinho em ações propostas em seu desfavor, propor ações a seu favor, laborar em todos os graus de jurisdição e acompanhar todos os processo judiciais e administrativos em tramitação, como especificado no contrato, poderia ser desenvolvido por quaisquer outros profissionais da área jurídica.

Desta forma, a par da ausência de impugnação específica e da evidente ofensa ao princípio da dialeticidade, é incontestável que os demais argumentos expendidos nas razões recursais não permitem o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento (juízo rescisório).

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Por outro lado, tendo em vista a informação de quitação da multa a que se refere o item 2 da decisão recorrida (fls. 175/177), bem como da juntada da documentação relativa à execução contratual por ocasião da interposição do recurso, o Ministério Público de Contas sugere, após o julgamento do Pedido de Revisão, sejam os autos remetidos à equipe técnica para análise da terceira fase a que se refere o art. 120, III do Regimento Interno.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Maria Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O Senhor Abel Nunes Proença apresenta Pedido de Revisão em razão de seu inconformismo com o resultado da Decisão Simples n. 02/0311/2005 da Segunda Câmara, que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo n. 20/2003 e lhe aplicou multa correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Preliminarmente, há que se reconhecer que o pedido foi manejado adequadamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelo do Recorrente tem como fundamento principal a alegação de que a publicidade da contratação ocorreu por afixação no mural do paço municipal, o que não exclui a sua eficácia; e, que encaminha os documentos de execução financeira com espeque à comprovação do valor contratado.

O Ministério Público de Contas certifica pelo não provimento ao apelo recursal.

Acompanho o entendimento exarado uma vez que os argumentos carreados, não contribuíram para elidir a impropriedade arguida na fase de instrução processual, especificamente a contratação de advogado para serviços não singulares mediante inexigibilidade de licitação.

Note-se que, o contrato celebrado (f. 04/06) estabelece:

> Cláusula Primeira – OBJETO:
>
> Constitui o objeto desta CARTA – CONTRATO, a prestação pelo CONTRATADO dos serviços profissionais de advocacia, na ocupação do cargo de Procurador Jurídico Municipal, tendo determinado cargo e função de: 1) defender o Município de Porto Murtinho em ações propostas em seu desfavor; 2) propor ações a seu favor; 3) laborar em todos os graus de jurisdição; 4) acompanhar todos os processos judiciais e administrativos em tramitação.

Inegável, portanto, infringência à norma legal, imposta pela Lei n. 8666/93, alhures destacada.

Como muito bem ilustra o representante do Parquet, defender o município de Porto Murtinho em ações propostas em seu desfavor, propor ações a seu favor, laborar em todos os graus de jurisdição e acompanhar todos os processos judiciais e administrativos em tramitação, como especificado no contrato, poderia ser desenvolvido por quaisquer outros profissionais da área jurídica.

Ademais, nota-se da suplica apresentada que, em momento algum houve impugnação específica quanto à falha que deu margem ao Decisum prolatado, ou seja, o recorrente deixou de refutar que o objeto da contratação pretendida não se trata de serviço singular.

Deste modo e, considerando que somente em fase de recurso foram ofertados documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas relativos ao pacto celebrado, por certo, impede a modificação da Decisão recorrida, quanto ao comando que impôs sanção ao recorrente.

Quanto aos documentos expendidos para a comprovação da execução financeira, não possuem o condão de alterar o juízo formado no feito, uma vez que não houve julgamento quanto a essa fase contratual, devendo assim, retornar os autos ao relator originário da matéria para apreciar os atos relativos a tal comprovação.

No caso, impõe ressaltar que ocorreu o cumprimento do item “2” do Decisum, com a quitação da multa, uma vez que o recorrente cuidou de recolher o valor correspondente a sanção arbitrada (documentos carreados aos autos, f. 62 a 65; f. 77 a 99; f. 131 a 139; f. 141 a 146; e, f. 153 a 178).

Ante isto, esta Corte de Contas fica impedida de modificar os comandos da Decisão recorrida, permanecendo válidos por seus próprios fundamentos e argumentos.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao PEDIDO DE REVISÃO formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Abel Nunes Proença.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com o Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente, como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Abel Nunes Proença (CPF 051.364.231-53), mantendo *in totum* os comandos da Decisão Simples n. 02/0311/2005 prolatada no consenso uniforme da 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 02 de agosto de 2005;

3) determinar a remessa dos autos ao Relator originário da matéria, para apuração dos atos de execução financeira contratual, considerando-se os documentos comprobatórios expendidos nas razões recursais e, inclusive, a informação de cumprimento de decisão, em razão da quitação da multa a que se refere o item "2" do Decisum; e

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão, com remessa ao relator originário da matéria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL SETAC JRC/ARP